



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.005360/2003-68
Recurso n° 147.190 Voluntário
Acórdão n° 2101-00.541 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2010
Matéria IRPF - Plano de Aposentadoria Incentivada
Recorrente RICARDO LUIZ FIGUEIREDO DA SILVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1983

Ementa:

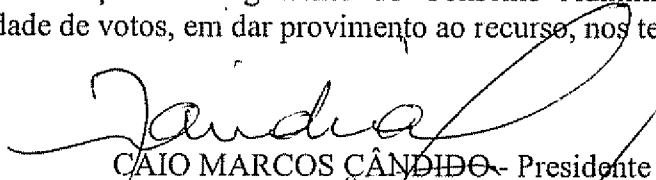
IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. NÃO INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO DEFERIDA.

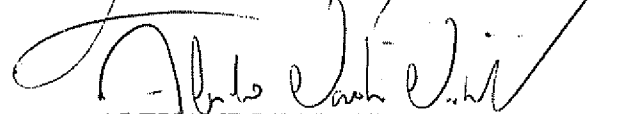
Havendo a comprovação, *in casu*, de que o contribuinte, efetivamente, era optante de plano de aposentadoria incentivada oferecido pelo empregador e, nesse sentido, que ofereceu à tributação os valores destinados a atenuar os efeitos sociais do desligamento, de natureza indenizatória consoante dispõem o Ato Declaratório n.º 8/2004 e o Parecer PGFN 1.644/2003, é devida a restituição relativa ao montante recolhido aos cofres públicos, incidente sobre tais verbas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

FORMALIZADO EM: 24 SET 2010

Participaram, ainda, do julgamento, os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 143/149) interposto em 19 de novembro de 2009, contra o acórdão de fls. 136/140, do qual o Recorrente teve ciência em 27 de outubro de 2009 (fl. 142), proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), que, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação do contribuinte, relativa à restituição de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos que teriam sido recebidos a título de incentivo à demissão voluntária, durante o ano-calendário de 1983, no valor, à época, de CR\$ 5.312.000,00.

Inicialmente, o pedido de restituição foi indeferido, sob a alegação de que haveria decaído o direito do contribuinte à restituição, em virtude do prazo previsto pelo art. 168, I, do Código Tributário Nacional, por meio do acórdão de fls. 38/43.

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso de fls. 47/57, por meio do qual reiterou os mesmos argumentos aduzidos no pedido de restituição.

Em virtude do recurso apresentado, os autos foram encaminhados ao Primeiro Conselho de Contribuintes, o qual decidiu afastar a decadência, tendo em vista que a data da publicação da IN nº 165/98 seria o *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial, razão pela qual não teria havido o decurso do referido lapso temporal. A seguir, determinou o retorno dos autos à 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro II, para enfrentamento do mérito (fls. 59/64).

Analisando-se o mérito do recurso, propriamente dito, foi proferido o despacho decisório de fl. 122, acolhendo o Parecer SEORT/DRF/NITERÓI nº 2182/2009 de fls. 118 a 121, que opinara pelo indeferimento do pedido de restituição, pois, ainda que afastada a decadência, o contribuinte não teria logrado comprovar sua participação no PDV da IBM, uma vez que, conforme seu próprio procurador atestou, não possuía os seguintes documentos: (i) comprovante de rendimentos relativo a 1983; (ii) cópia da declaração de IRPF do exercício de 1984 e recibo de sua entrega; e (iii) cópia do Plano de Demissão Voluntária adotado pela IBM em 1983. Ademais, ainda que lograsse comprovar sua adesão, afirma que não seria possível efetuar o cálculo do valor a restituir, pois os documentos necessários não mais estão em poder do contribuinte, nem tampouco da Secretaria da Receita Federal.

Em nova manifestação de inconformidade, acostada às fls. 125/131, o Recorrente procurou rebater os argumentos aduzidos no parecer acolhido como fundamento do despacho decisório supra.

Novo acórdão foi proferido, atingindo agora o mérito, de fls. 136/140, indeferindo, uma vez mais, a solicitação.

Por derradeiro, foi apresentado o recurso voluntário de fls. 143/149, reforçando os argumentos de sua última peça e rechaçando o disposto no parecer que embasou a decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Preliminarmente, cumpre mencionar que não constitui objeto de litígio a aferição do decurso do prazo decadencial *in casu*. Com efeito, muito embora o pedido de restituição verse a respeito do recolhimento indevido de IRRF relativo ao ano-calendário de 1983, a colenda 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio do acórdão nº 102-47.609, de relatoria do Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, já afastou a ocorrência da decadência, asseverando, naquela oportunidade, que o *dies a quo* do prazo decadencial seria a edição da Instrução Normativa nº 165/98, determinando, destarte, que os autos fossem remetidos à 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro II/RJ para a análise do mérito, propriamente dito, do pedido de restituição feito pelo contribuinte (fls. 59/64).

Nesse sentido, versa o presente recurso voluntário, única e exclusivamente, a respeito da efetiva comprovação, por parte do contribuinte, da adesão ao programa de aposentadoria incentivada ofertado pela IBM do Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. (“IBM”).

No que toca a este aspecto específico, muito embora não se trate, o presente caso, de “Programa de Demissão Voluntária – PDV”, objeto de inúmeros pedidos de restituição pelos contribuintes, trata-se de instituto similar, específico, no entanto, para o caso de permitir a fruição de benefícios decorrentes da aposentadoria do funcionário.

Ainda que distintos os institutos em referência, vale frisar que a Receita Federal do Brasil, por meio do Ato Declaratório Interpretativo nº 8/2004, e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do manifestado no Parecer/PGFN/CRJ/nº 1.644/2003, vêm se posicionando no sentido de que não há incidência do IRRF sobre as verbas decorrentes de desligamento do funcionário optante de plano de aposentadoria incentivado, tendo em vista que se trataria, em tais casos, de verba indenizatória.

Versando, o caso vertente, portanto, acerca da aferição específica da comprovação, por parte do contribuinte, da natureza dos recursos percebidos e, bem assim, do recolhimento indevido de imposto de renda, cumpre aferir se, *in casu*, restaram atestadas tais circunstâncias.

Analisando-se, assim, à luz de tais fundamentos, o caso em espécie, tenho para mim que se logrou comprovar a opção do contribuinte pelo desligamento em virtude da adesão ao programa de aposentadoria incentivada de seu empregador, bem como o recolhimento indevido do IRRF incidente sobre tais verbas.

De fato, compulsando-se os presentes autos, constata-se que (i) o contribuinte efetivamente era empregado da IBM (fl. 14); (ii) o ora Recorrente teve a rescisão do seu contrato de trabalho no ano-calendário de 1983 (fl. 15); e, por fim, (iii) que houve recolhimento de IRRF sobre as verbas decorrentes da cessação do vínculo empregatício.

Neste contexto específico, portanto, à guisa dos demais documentos acostados aos autos, parece-me que as verbas percebidas pelo funcionário em decorrência de seu desligamento decorrem, efetivamente, de sua adesão ao programa de aposentadoria incentivada oferecido pelo empregador. Isso porque, consoante se infere dos autos, foi acostada declaração, por parte do empregador do contribuinte à época dos fatos, afirmando, à fl. 16, que os valores percebidos pelo Sr. Ricardo Luiz Figueiredo da Silveira a título de “Gratificação Especial, por Tempo de Serviço” decorriam de sua opção pelo referido plano.

Além da assertiva expressa, por parte do empregador, em declaração oficial encaminhada à Delegacia da Receita Federal, cumpre observar que na própria “rescisão de contrato de trabalho”, acostada à fl. 15, há uma indicação de que o funcionário seria “optante”, o que, a meu ver, corroboraria com as alegações do contribuinte nesse sentido, mesmo porque, como inclusive comprova o contribuinte e já fora objeto de outros pedidos apreciados pelo então Primeiro Conselho de Contribuintes, efetivamente existia, à época de sua rescisão, planos de desligamento aprovados pela “IBM” (fls. 71/79 e fl. 94).

No mesmo sentido, entendo restar comprovado o recolhimento indevido de IRRF no valor de Cr\$ 5.312.000,00, apontado nos documentos de fls. 15 e 16, tendo em vista que referido valor consta não apenas do instrumento de rescisão do contrato de trabalho, como, igualmente, da declaração da “IBM” endereçada à Delegacia da Receita Federal do Brasil, demonstrando, destarte, que a incidência do IRRF teria ocorrido sobre as verbas recebidas exclusivamente a título de “Gratificação Especial, por Tempo de Serviço”, isto é, em virtude da opção do contribuinte pelo plano de aposentadoria oferecido pelo empregador.

Vale frisar, ainda neste sentido, que, muito embora possa o contribuinte ter se utilizado do valor recolhido em antecipação do IRPF para compensar o devido ao final do ano-calendário, referindo-se a discussão ao longínquo ano de 1983, não é razoável imputar-se o dever de apresentar a DIRPF ao contribuinte, cabendo à própria Secretaria da Receita Federal, notadamente instrumentalizada para tanto, verificar, em seu acervo de dados, o *quantum* a que faz jus o contribuinte, na hipótese de demonstrar a compensação do IRRF com valor devido pelo contribuinte a título de imposto de renda ao final do ano-calendário.

Em vista do exposto, sendo certo que o contribuinte logrou comprovar tanto a sua adesão ao plano de aposentadoria incentivo, como, igualmente, o recolhimento de IRRF sobre as verbas recebidas em virtude de seu desligamento, é devida a restituição do indébito no presente caso, consoante já se manifestou, em diversas oportunidades, a jurisprudência deste órgão recursal, *in verbis*:

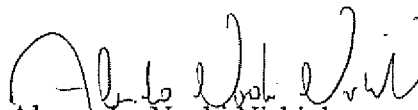
“PDV - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE - PRAZO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PARECER COSIT Nº 4 DE 1999 - O Parecer COSIT nº 4, de 1999 estabelece o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente, contados a partir do ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998 (DOU de 06 de janeiro de 1999). Tendo o contribuinte provado a sua adesão ao Plano de Demissão Voluntária instituído pelo empregador e, ainda, o pagamento indevido, deve ser restituído da quantia

indevidamente paga. Decadência afastada. Recurso provido.” (Primeiro Conselho de Contribuintes, 4ª Câmara, RV 144528, Oscar Luis Mendonça de Aguiar, sessão de 07/07/2005)

“RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – PDV - DECADÊNCIA AFASTADA - O início da contagem do prazo de decadência para pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre os montantes pagos como incentivo pela adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, começa a fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o direito de pleitear a restituição. - No momento em que a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/98 (DOU de 06/01/99) tem-se que os pedidos protocolizados até 06-01-2004 são tempestivos, pois a decadência somente se efetivou em 07-01-2004. Decadência afastada. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – REQUISITOS ESSENCIAIS – NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS – NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - O Programa de Demissão Voluntária ou Programa de Demissão Incentivada caracteriza-se pela iniciativa da empresa em instituir o programa extensivo a todos os funcionários; previsão de prazo inicial e final para que a adesão seja feita pelos interessados; existência da concessão de benefício pecuniário ou de outra natureza ao empregado desligado na vigência do prazo de vigência do programa. - O Programa de Demissão Voluntária é sempre de iniciativa da empresa, cabendo ao empregado aderir ou não. Comprovado, nos autos, que o empregado teve seu contrato de trabalho extinto no período de vigência do Programa e recebeu o valor da verba destinada a atenuar os efeitos sociais do desligamento, tal valor tem natureza indenizatória. Recurso provido.” (Primeiro Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, RV 155581, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, sessão de 13/09/2007)

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso, reformando a decisão *a quo* e, por consequência, determinando a restituição do valor indevidamente pago pelo contribuinte a título de IRRF.

Sala das Sessões-DF, em 14 de maio de 2010


Alexandre Naoki Nishioka

28